



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 5 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 191/2025

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO À REDAÇÃO DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2025 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único à redação do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. Para garantir o pleno acesso da sociedade, as informações previstas no "caput" serão disponibilizadas de forma facilitada, em conformidade com as normas de acessibilidade."



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo incluir parágrafo único na redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2026. Busca-se, com isso, assegurar que as informações relativas à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais sejam efetivamente acessíveis a toda a sociedade, em especial às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — estabelece, em seus artigos 4º e 8º, a garantia do direito à igualdade de oportunidades e o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com prioridade, a efetivação de diversos direitos da pessoa com deficiência, incluindo, de forma expressa, os direitos à acessibilidade, à informação e à comunicação:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação — regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, sendo aplicável a todos os entes federativos e constituindo importante instrumento de fortalecimento das políticas de transparência e controle social.

Ademais, o art. 6º da referida lei dispõe que:

Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar** a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (**Grifo nosso**).

Ressalte-se, ainda, que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de assegurar ampla transparência de seus atos, o que inclui a disponibilização de informações em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

A medida, portanto, está em consonância com os princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, previstos na Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como atende ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que determina a adoção de práticas e recursos de acessibilidade nos serviços e informações públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Diante do exposto, a presente emenda visa garantir o acesso universal e inclusivo à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, promovendo, assim, a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e o fortalecimento dos pilares democráticos da transparência, da igualdade e da inclusão.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE AGOSTO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil